



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000322/2004-11
Recurso nº 161.815 Voluntário
Acórdão nº 1804 - 00015 - 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2001
Recorrente COMÉRCIO DA BANANAS COLBACHINI LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

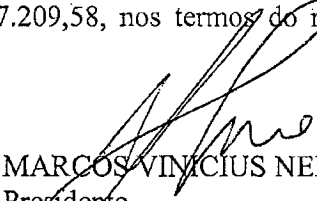
Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, qualquer imprecisão na descrição do enquadramento legal quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

ÔNUS DA PROVA.COMPENSAÇÃO.CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela de R\$ 37.209,58, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES
Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, no valor total de R\$ 121.070,71, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de receitas – saldo credor de caixa: a empresa adota o critério de debitar na conta Caixa todos os cheques emitidos. No entendimento da fiscalização não há a possibilidade de utilização do mesmo cheque para pagamento de determinada despesa e suprimento de caixa. Ao ser intimada a apresentar os documentos comprobatórios do valor lançado a débito de caixa, a contribuinte respondeu que assumiu dívida de terceiros. A fiscalização recompôs o saldo da conta caixa, glosando os valores não comprovados.
- Receita escriturada e não declarada: o faturamento constante do Livro Razão é menor do que aquele declarado.
- Ganho de capital: a empresa não efetuou a alienação de dois veículos, que já encontravam-se totalmente depreciados.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A empresa não deduziu qualquer despesa de depreciação, exceto no ano calendário de 1994. Não há base legal para considerar-se, pelo simples transcurso de 5 anos entre a data da compra e da venda, que o bem esteja integralmente depreciado, para fins de apuração do ganho de capital.
- b) Afirma que comprova por amostragem que a despeito de os cheques terem sido compensados, não ocorreu distorção na conta Caixa, uma vez que os valores dos cheques foram lançados a débito do Caixa e os valores dos respectivos pagamentos foram lançados a crédito do Caixa.
- c) Não concorda com a exclusão do valor a débito de R\$ 343.000,00, referente a repasse recebido em moeda nacional, dos devedores originários de dívida que foi assumida pela litigante conforme documentos anexados.
- d) O art. 528 do RIR/99 não tipifica qualquer presunção legal de omissão de receita, faltando na autuação a indicação do enquadramento legal, restando caracterizado cerceamento do direito de defesa.

- e) Cabe o tratamento fiscal aplicável à hipótese de declaração inexata e não lançamento de ofício com multa de 75%, uma vez que suas receitas estavam assentadas nos livros fiscais e contábeis.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A fiscalizada compreendeu perfeitamente a natureza do lançamento fiscal, e o art. 282 do RIR/99, apesar de não ter sido citado, teve a correspondente descrição no Termo de Verificação Fiscal.
- b) A empresa ao optar espontaneamente por se submeter ao Lucro Presumido, determinou o lucro tributável (presumido) mediante aplicação de percentual definido em lei para o seu ramo de atividade onde está embutida a presunção de que esse procedimento substitui a apuração da diferença entre receitas e custos e despesas na apuração do lucro tributável, sendo que a depreciação é um dos custos/despesas que estão incluídos nessa presunção.
- c) A interessada anexa documentos comprobatórios de que lançou a crédito da conta Caixa, valores correspondentes aos dispêndios pagos por alguns dos cheques glosados pela fiscalização. Comprovou um total de R\$ 23.225,00, restando o montante de R\$ 239.175,00.
- d) Pela escritura pública anexada a contribuinte é compradora de um lote de terras, tendo assumido dívidas junto à Codevasf. Não há menção a qualquer empréstimo que tivesse sido feito no ato à contribuinte.
- e) Sendo a atividade de lançamento obrigatória, evidencia-se a obrigatoriedade e o acerto do lançamento de ofício relativo a receitas não declaradas pela contribuinte, com multa de ofício.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A depreciação não foi calculada e nem contabilizada por opção da recorrente, independentemente de tratar-se de lucro presumido.
- b) Não existe nenhuma lei a presumir que, para fins de apuração do ganho de capital das pessoas jurídicas, dever-se-á considerar como valor contábil do bem alienado, o seu custo de aquisição, diminuído dos encargos máximos de depreciação, independentemente da contabilização e utilização dos referidos encargos de depreciação.
- c) A pequena parte paga em dinheiro ocorreu a pedido do próprio fornecedor da mercadoria, cujo valor foi entregue ao motorista transportador da mercadoria, para fins de pagamentos de despesas com o seu veículo. Ressalte-se que esse procedimento é muito comum nas relações comerciais.

- d) Considerando tratar-se de comprovação por amostragem, requer o cancelamento integral das exigências fiscais relativas aos cheques, no montante de R\$ 262.400,00.
- e) A autoridade julgadora de 1ª instância diz que a base legal seria o art. 281 do RIR/99, com o nítido objetivo de convalidar o ato fiscal. Se assim tivesse constado do auto de infração, outra teria sido a defesa da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

I. Do ganho de capital

Os dispositivos legais que regulam a tributação dos ganhos de capital nas alienações de bens do ativo permanente assim dispõem:

“Art.521.Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§1ºO ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§2ºOs juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, §3º, inciso III).

§3ºOs valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).§4ºNa apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52).

el

Art.522.Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas jurídicas de que trata este Subtítulo observarão os seguintes procedimentos (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17):

I-tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser atualizado monetariamente até 31 de dezembro desse ano, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data;

II-tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer atualização monetária.

Parágrafo único.Nos caso de incorporação, fusão ou cisão, as pessoas jurídicas de que trata este Subtítulo observarão o disposto nos arts. 235 e 386."

A base de cálculo do ganho de capital será a diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil do bem.

No presente caso constam do Livro Razão (período 01/2000 a 12/2000) os seguinte lançamentos:

1- Veículo MB/76 CH403212315256/4898 (fls. 204)

Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Saldo anterior em 12/1999	15.266,53		15.266,53 D
CF. NTA FISCAL 4926		7.887,79	
CF. NTA FISCAL 4926	21.887,79		
CF. NTA FISCAL 4926		15.266,53	
000496		14.000,00	0,00

2- Veículo MB/93 CHP8001399 (fls. 204 e 207)

Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Saldo anterior em 12/1999	23.209,58		23.209,58 D
CF. NTA FISCAL 5515		30.000,00	
CF. NTA FISCAL 5515	6.790,42		0,00

Quanto ao veículo alienado por R\$ 14.000, 00 é possível afirmarmos que o seu valor contábil, antes da alienação efetuada em janeiro de 2000, era de R\$ 15.266,53. O valor de seu custo de aquisição, corrigido até dezembro de 1995, nos termos do art. 522 , inciso I, do RIR/99, corresponde a R\$ 14.649,36 (Cr\$ 480.000.000,00 / 26.055,48 – UFIR de 04/06/1993 = 18.423,23 UFIR x 0,7952 – UFIR de dezembro de 1995). Tanto o montante do custo de aquisição corrigido até dezembro de 1995, como o valor contábil do bem registrado no Livro Razão, são inferiores ao valor da alienação. Logo, ao aplicarmos a regra contida no § 1º, do art. 521 do RIR/99, não apuramos diferença positiva a ser tributada.

O mesmo não ocorre em relação ao veículo alienado por R\$ 30.000,00. O valor contábil do bem antes da operação de venda corresponde a R\$ 23.209,58. A regra é clara ao dispor que o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da

alienação e o respectivo valor contábil do bem. Neste caso deve ser mantida a tributação relativa à parcela de R\$ 6.790,42 (30.000,00 - 23.209,58).

II. Omissão de receitas

II.1. Parcela de R\$ 262.400,00 referente aos cheques glosados

A recorrente não anexou nenhum documento novo aos autos, limitando-se a afirmar que “a pequena parte paga em dinheiro ocorreu a pedido do próprio fornecedor da mercadoria, cujo valor foi entregue ao motorista transportador da mercadoria, para fins de pagamentos de despesas com o seu veículo”.

Ocorre porém que a decisão recorrida não considerou comprovado o montante de R\$ 239.175,00.

Apenas consta dos autos documentação acerca de cheques no montante de R\$ 41.600,00. A Delegacia de Julgamento considerou comprovado o montante de R\$ 23.225,00, afirmando que não há comprovação da contabilização a crédito dos cheques ou notas fiscais na conta Caixa, em relação aos valores de R\$ 1.000,00; R\$ 8.400,00 e R\$ 9.000,00.

De fato, não foi possível localizar a contabilização dos valores apontadas pela Delegacia de Julgamento, sendo que em relação à maior parte dos valores glosados, sequer foram apresentadas notas fiscais que permitissem a verificação pela autoridade administrativa.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A alegação de que os valores dos cheques foram lançados a débito de Caixa e os valores dos respectivos pagamentos a crédito da mesma conta é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como aliás foi reconhecido parcialmente na decisão recorrida.

Logo, não há que se falar em comprovação por amostragem, sendo ônus da recorrente demonstrar a efetividade de sua sistemática de contabilização.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar que o valor dos cheques emitidos foi creditado na conta Caixa, deve ser mantida integralmente esta parcela da tributação.

II.2. Parcela de R\$ 343.000,00 referente ao empréstimo

A recorrente repisa o argumento da ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa pela falta de menção ao art. 281 do RIR/99. Afirma que se este dispositivo legal fosse mencionado, sua defesa seria diferente.

Ocorre porém que no Termo de Verificação Fiscal foi descrita com detalhes a conduta da contribuinte, de tal forma que na impugnação foi contestada a “tributação calcada em saldo credor de caixa”.

Ou seja, a falta de menção ao art. 281 do RIR/99 não deu causa à nulidade do auto de infração, uma vez que, a descrição dos fatos permitiu a compreensão da acusação que foi imputada à contribuinte, proporcionando-lhe condições para exercício de seu direito de ampla defesa.

A recorrente insurgiu-se expressamente quanto à glosa da importância de R\$ 343.000,00, anexando documentação que considera hábil a comprovar que os recursos em moeda nacional ingressaram efetivamente no caixa da empresa.

No mérito não há reparos a fazer na decisão recorrida, bastando reproduzir seus fundamentos em relação a este tópico:

“Verifica-se à fl. 128, o lançamento a débito na conta Caixa de R\$ 343.000,00, em 30/12/2000, sendo o histórico “Conf. Recibo N. Emprést.”; ou seja, teria recebido um empréstimo nesse valor, nessa data.

Ora, o citado documento é Escritura Pública de Compra e Venda de um imóvel, mediante assunção de dívida e pacto adjeto (acrescentado, juntado) de hipoteca, onde a interessada foi a compradora, isto é, comprou um lote de terras e assumiu as dívidas junto à Codevasf, representadas por 6 (seis) notas promissórias de R\$ 9.940,49 desde 15/04/1999, vencimentos anuais e corrigidas pelo INPC; Banco do Nordeste, recursos do FNE R\$ 143.588,30, a serem amortizados em prestações semestrais de R\$ 11.966,00, iniciando em 09/11/2000, pela TJLP mais outras; e BNDES, R\$ 639.109,97, em prestações semestrais de R\$ 42.608,00, iniciando em 15/06/2000, pela TJLP mais outras; esses financiamentos estão garantidos por hipotecas, e a compradora assume tanto estas como os débitos a serem pagos.

Não há menção a qualquer empréstimo que tivesse sido feito no ato à interessada, esta adquiriu a propriedade mediante a assunção do saldo da dívida que havia sido contraída pelos vendedores”.

Por conseguinte, não tendo sido comprovado o ingresso dos recursos no caixa da empresa mediante a documentação apresentada, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 343.000,00 e a tributação correspondente.

III. Receita escriturada e não declarada

A recorrente não contesta o fato de ter escriturado valores de receitas maiores que os declarados, insurgindo-se apenas contra a aplicação da multa de 75%, e pleiteando “tratamento fiscal aplicável às hipóteses de declaração inexata”.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Conforme se depreende da leitura do texto legal, mesmo nos casos de declaração inexata deve ser aplicada a multa de 75%.

Assim, a hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, devendo ser integralmente mantida a exigência da multa de 75%.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do auto de infração de IRPJ e da CSLL a parcela de R\$ 37.209,58, relativa ao ganho de capital.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES